



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**PROCESSO LICITATÓRIO 018/FMS/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 017/FMS/2021**

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS N. 0020.0003008/2021, 0020.0003009/2021 E  
0020.0003010/2021**

**CONTRARRAZÕES N. 0020.0003011/2021**

## **PARECER JURÍDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é “[...] A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÕES E DESINSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E PEÇAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC”.<sup>1</sup>

A licitante declarada vencedora, a princípio, foi a empresa Bruna de Oliveira Rosa (CNPJ n. 32.631.330/0001-71). As empresas Reis e Paza Climatização Eireli, BRASPLIT Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda, e SMART Serviços de Instalação e Manutenção Ltda apresentaram intenções de recurso na sessão e, posteriormente, as respectivas razões.

Em suma, a recorrente Reis e Paza Climatização Eireli requer a inabilitação da empresa vencedora porque, em tese, não cumpriu o item 11.1 “p”, visto que apresentou atestados de capacidade técnica que se referem a prestações

---

<sup>1</sup> Vide instrumento convocatório.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

de serviços diferentes. Ainda, que o CRT do técnico responsável estaria vencido desde 31/07/2020 (processo n. 0020.0003008/2021).

A recorrente BRASPLIT Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda ME aduz que a proposta da licitante vencedora é inexequível, porquanto findou em cerca de 15% do preço de mercado pesquisado. Assim, requer a sua desclassificação ou a sua intimação para apresentar planilha de composição de valores e, ainda, a anulação do certame, revisão do objeto e dos valores (processo n. 0020.0003009/2021).

A recorrente SMART Serviços de Instalação e Manutenção Ltda alega o não cumprimento do item 11 "p" ante a não compatibilidade dos atestados com o objeto da licitação e, portanto, a sua inabilitação (processo n. 0020.0003010/2021).

A empresa vencedora apresentou documentos como contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

É o relato do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

### **2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Acerca da admissibilidade de recursos na modalidade pregão, assim prevê o Decreto n. 10.024:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.





---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

No mesmo sentido, é o instrumento convocatório:

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.<sup>3</sup>

Assim sendo, considerando que as empresas manifestaram cada uma a intenção tempestivamente, bem como apresentaram as razões do recurso, constata-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos apresentados, motivo pelo qual, passa-se à análise quanto ao mérito.

### **2.2 QUANTO AOS REQUISITOS “p” E “q” DO ITEM 11.1**

Uma das exigências para a habilitação é a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de ar condicionado, que é o objeto do certame (item 11.1. – “p”).<sup>4</sup>

A empresa apresentou 03 atestados de capacidade técnica, todavia, conforme bem apontado pelas recorrentes, não possuem relação com os serviços licitados neste processo, pois se tratam de serviços de jardinagem, iluminação e manutenção elétrica.

Pois bem. É bem verdade que a empresa deve ter a devida precaução ao enviar os seus documentos, vez que eventuais ausências podem resultar na inabilitação perante o certame.

---

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.

<sup>4</sup> Vide instrumento convocatório.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 -- www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

Por outro lado, em que pese a falha na apresentação da documentação exigida pelo instrumento convocatório por parte da licitante, entendo que o presente caso se trata, na verdade, de clássico caso da necessidade da realização de diligência a fim de esclarecer/complementar a instrução processual, especialmente por se tratar de documento exigido na fase de habilitação das empresas.

É o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações (8.666/93).  
Observe-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.<sup>5</sup> (Grifo e Sublinho não originais)

Sob tal aspecto, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o pregoeiro ou a autoridade superior devem utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Aqui, cumpre destacar que a Lei Geral de Licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Já a documentação a ser complementada é exigida na fase de habilitação do certame, de modo que pode/deve ser realizada a ferramenta da diligência a fim de complementar a instrução processual.

Em sede de contrarrazões, inclusive, a empresa apresentou o Atestado correto, com a mesma data dos anteriores, o que aponta para mero erro material na hora de incluir a documentação e, assim, cabe à Administração fazer cumprir o princípio da razoabilidade.

da documentação apresentada pela licitante para fins de habilitação, o pregoeiro

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 15 jul. 2021.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina se pronunciou, em julgado, pela possibilidade de realização da diligência em casos análogos. Observe-se:

**A Lei 8.666/93 autoriza a possibilidade de diligência para afastar dúvidas quanto à determinada documentação ou mesmo quanto à proposta de determinado licitante:**

Artigo 43. § 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

**Pela análise apresentada é de se concluir que a promoção de diligências visa atender ao interesse público, e quando realizada nos ditames legais, não há que se falar em desvio de finalidade ou mesmo na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**<sup>6</sup> (Grifo e sublinho não originais)

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS.** INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Inclusive, o Tribunal de Contas da União colocou um ponto final nesta dúvida no Acórdão n. 1.211/2021. Segundo a decisão, é irregular a prática de não

<sup>6</sup> [https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145\\_3576491.htm](https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/1100198145_3576491.htm)





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

oportunizar, por meio de diligência, que a licitante apresente documentos que não foram juntados por equívoco, visto que são pretéritos. Veja-se:

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.<sup>7</sup>

Contudo, este direcionamento não abrange condições não atendidas na data da apresentação da proposta, que é o caso da CRT 04 apresentada. O item "q" do edital exige que o responsável técnico seja reconhecido pela entidade competente.

<sup>7</sup>Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1.211%252F2021/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1/%2520>. Acesso em: 15 jul. 2021.





---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

Só que na apresentação da proposta, a empresa juntou cópia do documento vencido em 31/07/2020. Muito embora nas contrarrazões tenha trazido novo documento válido, a emissão data de 09/07/2021 e, sendo a sessão em 06/07/2021, tem-se que o requisito não restou atendido na data de entrega da proposta, motivo pelo qual não se encaixa na hipótese de dever de diligência, conforme a situação acima, que se trata de mero erro e é razoável a medida administrativa.

Lembra-se que um dos princípios que regem o processo licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei n. 8.666/93), que também é previsto no artigo 41, da mesma Lei: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ou seja, a exigência deve ser mantida. Por oportuno, lembra-se que os princípios regem o processo licitatório em si, logo, não vincula somente a Administração, mas também os licitantes, que possuem o dever de cumprir com os requisitos.

É que um dos objetivos do processo licitatório é vedar eventual benefício a determinadas pessoas, ou seja, manter o Poder Público em consonância com a impessoalidade e com a isonomia. Assim, caso se mantivesse a habilitação, não seria medida justa quanto a potenciais licitantes que também não cumpriam as condições, mas que, conscientes disto, não participaram. Ante isso, a empresa deve ser desclassificada.

### 2.1 QUANTO À ALEGAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL

Sobre isso, a lei de licitações também deu guarida. O artigo 48 aponta que as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis poderá ser desclassificadas (inciso II)<sup>8</sup>. No que tange ao conceito de inexequível, é aquele que não se mostra viável, coerente ou compatível com o mercado.

---

<sup>8</sup> Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. *IN BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.* Regulamenta o art.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

O espírito do trecho legal abrange duas preocupações. Uma no sentido de que, de fato, o contrato será efetivamente e eficazmente executado. A outra é sobre a própria retribuição financeira, visto que o Estado também tem o dever de garantir a lucratividade das atividades, de modo que as riquezas sejam geradas de forma contínua.

Ao se observar o orçamento pesquisado pelo Fundo Municipal de Saúde constante no Termo de Referência, vê-se que o mensal ficou em torno de R\$ 9.796,00 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais). Já na ATA, verifica-se que as duas primeiras colocadas apresentaram proposta de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.600,00 respectivamente.

A terceira colocada apresentou proposta de R\$ 2.900,00 e, da quarta em diante, acima de R\$ 4.999,00. A primeira colocada, em caso de acolhimento deste parecer, será desclassificada. Assim, assumiria a segunda colocada, cujo CNPJ é 39.955.983/0001-55 e, segundo o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, está localizada em Videira/SC, município que fica a mais de 300 quilômetros deste.

Pois bem. Considerando a distância entre a empresa que ocupa a segunda colocação e este município, bem como o fato de que a manutenção abrangerá 10 Unidades de Saúde, com mais de 90 equipamentos e, ainda, de que a proposta representa apenas 15,31% do valor orçado, é de levantar a dúvida sobre a exequibilidade contratual.

O Tribunal de Contas da União emitiu a súmula n. 262, na qual aponta que ainda que a proposta leve a presunção de inexequibilidade de preços, à licitante deve ser oportunizado seu direito de demonstrar que, de fato, possui capacidade de executar os serviços conforme o edital. Veja-se:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração

---

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 15 jul. 2021





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Passa-se à conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE**:

(a) pelo **CONHECIMENTO** dos recursos, porquanto tempestivos;

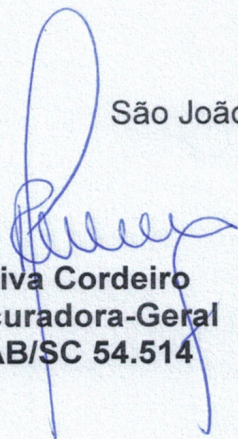
(b) pelo recebimento do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora em sede de contrarrazões;

(c) Não obstante, pelo **PROVIMENTO** do recurso n. 0020.0003009/2021; **NÃO PROVIMENTO** do recurso n. 0020.0003010/2021; **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso n. 0020.0003008/2021 e, por consequência: pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa Bruna de Oliveira de Rosa em razão do não cumprimento do item “q” – 11.1 do edital;

(d) pela chamada da segunda colocada e, também, para que seja intimada a comprovar/demonstrar sua capacidade de execução do contrato, segundo os fundamentos já expostos.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 15 de julho de 2021.

  
**Neiva Cordeiro**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB/SC 54.514**





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Processos: 0020.0003008/2021, 0020.0003009/2021, 0020.0003010/2021 e  
0020.0003011/2021

Requerentes: Reis e Paza Climatização Eireli, Brasplit Com. e Instalação de Ar Condicionado Ltda, Smart Serviços de Instalação e Manutenção Ltda e Bruna de Oliveira de Rosa.

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de DECIDIR:

Pelo conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos;

Pelo recebimento do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora em sede de contrarrazões;

Pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa, Brasplit Com. e Instalação de Ar Condicionado Ltda através do processo administrativo nº 0020.0003009/2024;

Pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa, Smart Serviços de Instalação e Manutenção Ltda através do processo administrativo nº 0020.0003010/2021;

Pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado pela empresa, Reis e Paza Climatização Eireli através do processo administrativo nº 0020.0003008/2021;

Pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Bruna de Oliveira de Rosa em razão do não cumprimento do item "q" -11.1 do edital;

Pela chamada da segunda colocada, e também para que seja intimada a comprovar/demonstrar sua capacidade de execução do contrato, conforme os fundamentos expostos no parecer jurídico.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 16 de julho de 2021.

KARIN CRISTINE GELLER Assinado de forma digital por  
LEOPOLDO:892764269 KARIN CRISTINE GELLER  
49 LEOPOLDO:89276426949  
Dados: 2021.07.16 08:37:36 -03'00'

**Karin Cristine Geller Leopoldo**

Secretária Municipal de Saúde